



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500140-50.2024.8.26.0573, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RENATO LUCENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500140-50.2024.8.26.0573

Apelante: Renato Lucena

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu

Voto nº 5.471

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA CONTRA MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, SUSTENTANDO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO DO APELANTE QUE SE AJUSTOU AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NO CONTRADITÓRIO, ESPECIALMENTE NOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA, CORROBORADOS PELO BOLETIM MÉDICO E INFORMAÇÕES DO GUARDA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA. ACUSADO DESFERIU SOCOS NO ROSTO E ESTÔMAGO DA VÍTIMA, ALÉM DE TÊ-LA PUXADO PELOS CABELOS, CAUSANDO-LHE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE, COMPATÍVEIS COM A VIOLÊNCIA EMPREGADA. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. **1ª FASE.** APELANTE OSTENTA ANTECEDENTE CRIMINAL, O QUE JUSTIFICOU A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE.** CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA PARCIALMENTE COM A MULTIRREINCIDÊNCIA, PROVOCANDO NOVO AUMENTO DE 1/6. **3ª FASE.** AUSENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS. REGIME FECHADO MOSTROU-SE ADEQUADO, CONSIDERANDO OS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. EXEGESE DO ARTIGO 44, INCISOS I E

II, DO CÓDIGO PENAL, DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 588 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUADA A FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM FAVOR DA OFENDIDA. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 174/179), proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Josias Martins de Almeida Junior, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Renato Lucena**, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e, ao final da instrução criminal, condenado ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como incurso nas penas do artigo 129, § 13, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acuado, buscando a absolvição, sustentando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional e o direito de recorrer em liberdade (págs. 190/193).

Processado e contrariado o apelo (págs. 208/214), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 223/228).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que o apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo sentido, agora, com a sentença condenatória — já materializada a culpabilidade e a consequente aplicação da pena —, o deferimento do pleito de soltura.

Os fundamentos da prisão decretada persistem, foram ratificados na r. sentença, nos termos do que estabelece o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e são agora reforçados neste julgamento.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF - HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; STJ - RHC nº 111.421/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, Dje 10.10.2019; RHC nº 118.468/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2019, Dje 25.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 20.03.2013).

No mérito, a irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi denunciado e processado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 97/99):

“(...) no dia 23 de março de 2024, na Rua Rozalina Bernardo de Lima, nº 42, Conjunto Habitacional Leandro Alarcão Dias, nesta cidade e comarca de Botucatu-SP, RENATO LUCENA (qualificado às fls. 20/21 e 31), prevalecendo-se de suas relações de convivência doméstica e familiar com a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua companheira N. C. V. P., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no documento médico de fl. 29 e no laudo pericial que será juntado aos autos oportunamente (cf. item 3 da manifestação ministerial que antecede a presente denúncia).

É dos autos que o denunciado e a vítima convivem em união estável há quatro meses.

Conforme o apurado, na data dos fatos, RENATO não se

encontrava na residência do casal, motivo pelo qual N. C. V. P. foi procurá-lo nos 'predinhos', local em que reside a mãe do denunciado.

A vítima encontrou RENATO, certo que ele havia feito uso de bebidas alcóolicas, tendo ela, então, retornado para sua residência, deixando o denunciado no local.

Ocorre que RENATO a seguiu e entrou em sua residência, deflagrou uma discussão e passou a prensá-la contra a parede.

Em face desta agressão, N. C. V. P. afirmou que terminaria o relacionamento, momento em que o denunciado ficou ainda mais agressivo e desferiu vários socos no estômago da vítima.

N. C. V. P. conseguiu se desvencilhar e saiu para a rua, sendo seguida por RENATO, que retornou para o imóvel em seguida, onde se encontrava a filha da vítima.

Temendo que a criança viesse a ser agredida, N. C. V. P. retornou para o interior do imóvel e se deparou com RENATO, que novamente tentou agredi-la, obrigando-a a sair, mais uma vez, para a via pública.

Desta vez, o denunciado saiu no encalço da vítima e conseguiu alcançá-la, agarrando-a pelos cabelos e arrastando-a para dentro do imóvel, quando, então, reiniciou as agressões, atingindo N. C. V. P. com inúmeros socos no estômago.

A criança passou a gritar e RENATO deixou a residência por um breve momento, mas retornou e continuou a agredir N. C. V. P., desferindo um soco em seu rosto, bem como puxando seus cabelos.

Em razão da violência das agressões, a vítima suportou as lesões corporais de natureza leve descritas no documento médico de fl. 29 e no laudo pericial que será juntado aos autos oportunamente (cf. item 3 da manifestação ministerial que antecede a presente denúncia).

A Guarda Civil Municipal foi acionada pelos vizinhos, compareceu

ao local e prendeu RENATO em flagrante”.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 23/25); boletim médico (pág. 29); termo de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência (págs. 07/19); e, sobretudo, pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Inicialmente, no que concerne aos depoimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram dos autos e da r. decisão impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Perante a i. Autoridade Policial, o acusado negou o cometimento do crime. Disse que:

“(…) não possui advogado e deseja se manifestar à autoridade policial. Declara apenas que teve uma discussão com sua amásia N. C. V. P., mas nega que tenha a agredido. Deseja que seu pai seja comunicado de sua prisão através do telefone (14) 99755-8747. Foi tentado contato por duas vezes, caindo direto na caixa postal” (pág. 20).

Em Juízo, porém, apresentou outra versão, confessando a imputação, esclarecendo:

“(…) no dia do ocorrido chegou embriagado no local dos fatos, ocasião em que queria conversar com a vítima e começaram a discutir. Desse modo, ficou irado e veio a acontecer toda a situação narrada pela vítima. Por fim, os policiais chegaram no local e o prenderam em flagrante. Não tinha a intenção de fazer nenhum mal a sua mulher. Está arrependido” – pág. 196.

Referida confissão se ajustou aos elementos de

convicção produzidos no contraditório, que comprometeram sobremaneira o apelante.

N. C. V. P., ouvida em solo policial, relatou que:

“(…) Vive um relacionamento amoroso com RENATO há quatro meses e desse relação não tiveram filhos. Desde ontem RENATO estava fora da casa da declarante. A declarante não sabia onde ele estava e foi procura-lo nos predinhos onde ele mora com a mãe. Encontrou ele no prédio “muito louco”. Que RENATO faz uso excessivo de bebida alcoólica. Disse para ele ficar lá e foi embora. Pouco tempo depois ele foi à casa da declarante. O portão estava destrancado e ele entrou. A declarante disse que para conversarem amanhã mas ele a prensou contra a parede. Ela disse que desse jeito iria terminar com ele, momento em que ele ficou transtornado e passou a agredi-lo com socos no estomago. Ela saiu correndo para a rua e ele saiu atrás. Ele voltou para a casa onde estava a filha de 9 anos de idade da declarante, e ela foi atrás temendo que ele fizesse algo à filha. Mandou ele embora, mas ele foi para cima da declarante que correu para a rua novamente. Ele foi atrás e a puxou pelo cabelo para dentro da casa, onde lhe deu mais socos no estomago. A filha presenciou as agressões e mandou ele ir embora. Ele foi embora, mas pouco tempo depois, pulou o portão, entrou na casa e passou a agredi-la novamente com um soco no rosto e puxão de cabelo. A filha gritou novamente e tentou segura-lo. Em seguida os guardas chegaram após serem acionados por vizinhos. Esta foi a primeira vez que foi agredida. Deseja requerer as medidas protetivas de urgência” (pág. 05).

Em juízo, relatou que:

“(…) no dia dos fatos estava em sua residência e o réu, bêbado, chegou no local, oportunidade em que lhe mandou embora dizendo que conversaria com ele outro dia. Diante disso, começaram a discutir e o réu acabou por agredi-la com puxões em seu cabelo, momento em que tentou se defender e se desvencilhar. Por fim, afirmou que o réu é uma pessoa boa e que não tem o que reclamar. Estava com o acusado por volta de quatro meses” (pág. 176).

O guarda civil municipal *Victor Zambonato Bariquelli*, nas oportunidades em que foi ouvido, apresentou versões coesas e harmônicas acerca da diligência que realizou, que culminou com a prisão em flagrante do acusado.

Relatou, durante o contraditório, que:

“(...) lembra vagamente dos fatos. Foram acionados para atender uma ocorrência de violência doméstica. Chegando no local, foram abordados por um vizinho, que relatou que um homem havia arrastado uma mulher pelo cabelo em via pública, oportunidade em que a equipe avistou o acusado olhando por cima do portão e foi indagá-lo sobre o que teria acontecido. O réu afirmou que nada havia acontecido, oportunidade em que a guarnição conseguiu visualizar a vítima no fundo da casa, a qual dizia para adentrarem na residência, haja vista que parecia estar com medo. Posto isso, pediram para o indivíduo abrir o portão e constataram escoriações no rosto da ofendida. O réu negou os fatos, mas a vítima informou sobre a agressão. Diante disso, foi realizada a prisão em flagrante e o acusado foi conduzido até o plantão policial” (pág. 176).

Pois bem.

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por

outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013)” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA — ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

Acrescenta-se que as lesões corporais suportadas pela vítima estão descritas no boletim médico (pág. 29), que atestou: ***“sofreu contusões em região cervical e traumatismo craniano. (...) Externo: pequenos hematomas subgaleais dolorosos a palpação em couro cabeludo e região supraorbital direita, hiperemia em região cervical e dor a palpação. Ausência de dor à mobilização e palpação de linha média cervical posterior”*** - todas as lesões compatíveis com a dinâmica da violência relatada pela ofendida e praticada pelo acusado.

Nesse contexto, a versão acusatória foi

amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela vítima, de forma homogênea e coerente. Ademais, a firmeza da versão por ela apresentada lhe atribui credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre os fatos e, portanto, justificar a condenação do acusado pelo crime aqui tratado.

Ademais, os esclarecimentos prestados pela ofendida foram corroborados pelo depoimento do guarda municipal *Victor* - confirmou que a ofendida apresentava lesões no rosto, e que, no momento do atendimento da ocorrência, atribuiu ao acusado a responsabilidade pela violência a que foi submetida – e pela própria confissão do sentenciado em juízo.

Restou incontroverso, ainda, que o apelante praticou os crimes contra mulher, sua ex-companheira, com quem conviveu e manteve relação íntima de afeto, ainda que por breve período (quatro meses), atraindo a regra prevista no § 13, do artigo 129, do Código Penal, observando-se o princípio da especialidade.

No mais, nada obstante as alegações da Douta Defesa, não há espaço para se acolher a tese de “**lesões recíprocas**” - que sequer restaram comprovada nos autos, como lhe competia fazer, nos termos do que estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mas ainda que se admita a ocorrência de lesões recíprocas, o que não é o caso, a desproporcionalidade da violência empregada contra a ofendida – diversos socos no rosto e estômago, além de puxões de cabelo - é manifesta.

Aliás, como bem observou a Douta Procuradoria de Justiça:

“(…) Assim, não há nada que afaste a responsabilidade de

RENATO, nada havendo a indicar que a imputação pudesse recair sobre pessoa inocente, salientando-se que, ainda que real a tese de que houve agressões mútuas, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, tal alegação por si só não é capaz de afastar a conduta ilícita a ele atribuída, vez que patente o excesso, tendo a vítima suportado agressões que a fez experimentar diversas lesões corporais de natureza leve e, desta feita, em vista da supremacia física do recorrente em detrimento da ofendida, a conclusão condenatória é o resultado que melhor se alinha aos elementos de convicção existentes no presente caderno processual” (pág. 226).

Portanto, o conjunto probatório produzido se mostrou suficiente e seguro na demonstração da ocorrência do crime e autoria, sendo impositiva a manutenção da r. sentença condenatória.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da pena aplicada.

1ª Fase. A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em razão dos antecedentes desabonadores do acusado (processo nº 0000002-75.2015.8.26.0573, com trânsito em julgado para a Defesa em 10/11/2015 – págs. 47/51).

2ª Fase. Caracterizadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência (processos nº 1500179-23.2019.8.26.0573 e 0011132-55.2016.8.26.0079, com trânsito em julgado para a Defesa, respectivamente, em 07/06/2021 e 25/06/2018 – págs. 47/51), e parcialmente compensadas referidas circunstâncias, a reprimenda foi corretamente majorada em 1/6, perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

3ª Fase. Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a pena tornou-se definitiva.

Regime prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, considerando os maus antecedentes e a reincidência do acusado, mostrou-se escorregia a fixação do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, adequado e proporcional ao caso concreto, especialmente a intensidade da violência empregada pelo acusado contra a vítima.

Substituição. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força de vedação legal prevista no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, e pelo teor do enunciado da Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Indenização. Por derradeiro, corretamente fixada indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quantia que se mostra adequada ao caso em comento e atende, de maneira satisfatória, à tríplice função do dano moral, ou seja, (I) compensa a vítima; (II) pune o agente causador do dano; e (III) previne a prática de novas condutas da mesma espécie, o que deve ser mantida.

Ademais, houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia (págs. 101/104), sendo oportunizado ao réu o exercício do contraditório.

Como já se decidiu:

“ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) INDENIZAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é efeito da condenação e pode integrar a sentença condenatória – desde que propiciado o contraditório – nos termos dos artigos 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500089-37.2021.8.26.0058, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/05/2022).

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Érika Mascarenhas

Relatora